



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA
(ALGARVE)

Regulamento do
Horário de Funcionamento
dos
Estabelecimentos Comerciais



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA
(ALGARVE)

SEÇÃO ADMINISTRATIVA DE OBRAS E URBANISMO

REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO
DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

NOTA JUSTIFICATIVA

- 1.** O regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, antes fixado no Decreto-Lei nº 417/83, de 25 de novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs 72/94, de 3 de março e 86/95, de 24 de abril, foi profundamente revisto pelo Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, com o objetivo de estabelecer o equilíbrio possível entre o princípio constitucional da livre iniciativa privada e o interesse geral das populações.
- 2.** Tendo sempre presente a preocupação enunciada, o diploma legal em causa veio garantir uma grande margem de flexibilização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, atribuindo, contudo às Câmaras Municipais o poder regulamentar de restringir ou alargar os limites de funcionamento legalmente fixados com base em critérios que se prendem com a conservação dos hábitos de consumo adquiridos e a satisfação das necessidades de abastecimento dos consumidores.
- 3.** O presente Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais foi elaborado tendo em conta o respeito pelos hábitos e costumes da população do Concelho de Lagoa, sem embargo de ulteriores alterações de que possa vir a ser objeto em sede de audiência das associações sindicais, de associações patronais e de associações de consumidores, conforme, aliás determina a Lei.

ARTIGO 1º

OBJETO

A fixação dos períodos máximos de abertura e encerramento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços sitos na área deste município, tal como se encontram definidos na Lei, obedece ao determinado no presente Regulamento.

ARTIGO 2º

GRUPO DE ESTABELECIMENTOS

Na fixação dos respectivos períodos de abertura e encerramento, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços classificam-se em grupos, de acordo com o estipulado nos números seguintes:

1 – SÃO CLASSIFICADOS NO GRUPO I OS SEGUINTE ESTABELECIMENTOS:

- a)** Supermercados, minimercados, mercearias, padarias e lojas especializadas em produtos alimentares;
- b)** Venda de frutas e legumes;
- c)** Talhos, peixarias e charcutarias;
- d)** Pronto-a-vestir e sapatarias;
- e)** Venda de eletrodomésticos e material fotográfico e clubes de vídeo;
- f)** Agências de viagens, agências de aluguer de veículos automóveis e estabelecimentos de venda de veículos automóveis e ciclomotores;
- g)** Ourivesarias, joalharias, relojoarias e estabelecimento de venda de material ótico;
- h)** Livrarias, papelaria e perfumarias;
- i)** Venda de mobiliário, utilidades para o lar, decoração, bricolage, artesanato, produtos regionais, ferragens e ferramentas;
- j)** Lavandarias e tinturarias;
- k)** Floristas;
- l)** Barbearias, cabeleireiros, esteticistas e institutos de beleza e de manutenção física;
- m)** Lojas de conveniência;
- n)** Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

2 – SÃO CLASSIFICADOS NO GRUPO II OS SEGUINTE ESTABELECIMENTOS:

- a) Restaurantes, self-services, hamburguerias, pizarias, churrascarias, snack-bares, estabelecimentos de venda de comida confeccionada para o exterior e casas de pasto;
- b) Cafés, cervejarias, pastelarias, casas de chá, confeitarias, leitarias e gelatarias;
- c) Tabernas;
- d) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

3 – SÃO CLASSIFICADOS NO GRUPO III OS SEGUINTE ESTABELECIMENTOS:

- a) Discotecas;
- b) Dancings;
- c) Clubes;
- d) Boites;
- e) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores;

4 – SÃO CLASSIFICADOS NO GRUPO IV OS SEGUINTE ESTABELECIMENTOS:

- a) Bares;
- b) Casas de Fados;
- c) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

5 – SÃO CLASSIFICADOS NO GRUPO V OS SEGUINTE ESTABELECIMENTOS:

- a) Oficinas de reparação de automóveis e de recauchutagem de pneus;
- b) Marcenarias, carpintarias e serralharias;
- c) Oficinas de reparação de calçado;
- d) Oficinas de reparação de móveis;
- e) Oficinas de reparação de eletrodomésticos;
- f) Estabelecimentos de venda e transformação de materiais destinados à construção civil;
- g) Oficinas de transformação de mármore e granitos;
- h) Estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.

ARTIGO 3º

PERIODO DE FUNCIONAMENTO DOS GRUPOS DE ESTABELECIMENTOS

1 – **GRUPO I:**

a) **Os estabelecimentos deste grupo previsto nas alíneas a), b) e c):**

Todos os dias da Semana:

Abertura – 7 horas;

Encerramento – 24 horas.

b) **Os restantes estabelecimentos:**

Todos os dias da Semana:

Abertura – 8 horas;

Encerramento – 24 horas.

c) **As lojas de conveniência:**

Todos os dias da Semana:

Abertura – 8 horas;

Encerramento – 24 horas.

2 – **GRUPO II** – todos os dias da semana:

a) **Estabelecimentos referidos nas alíneas a) do nº 2 do artigo 2º:**

Abertura – 6 horas;

Encerramento – 2 horas.

b) **Estabelecimentos referidos nas alíneas b) do artigo 2º:**

Abertura – 6 horas;

Encerramento – 1 hora.

c) **Estabelecimentos referidos nas alíneas c) do nº 2 do artigo 2º:**

Abertura – 6 horas;

Encerramento – 24 horas.

3 – GRUPO III – todos os dias da semana:

Abertura – 18 horas;
Encerramento – 6 horas.

4 – GRUPO IV – todos os dias da semana:

Abertura – 10 horas;
Encerramento – 4 horas.

5 – GRUPO V

a) De segunda-feira a Sábado, inclusive:

Abertura – 8 horas;
Encerramento – 20 horas.

b) Domingos e feriados:

Encerramento total.

ARTIGO 4º

REGIMES ESPECIAIS DE FUNCIONAMENTO

1 – Estabelecimentos de venda por grosso (armazém):

Todos os dias da semana:
Abertura – 7 horas;
Encerramento – 21 horas:

2 – Salões e salas de jogos:

Todos os dias da semana:
Abertura: 9 horas;
Encerramento: 24 horas

3 – As farmácias de turno, as clínicas médicas, os estabelecimentos hoteleiros, as funerárias, as estações de serviço e os postos de venda de carburantes e lubrificantes poderão funcionar diária e ininterruptamente.

4 – Os estabelecimentos situados no interior dos mercados municipais ficam sujeitos ao horário para o seu funcionamento.

ARTIGO 5º

SUPERFICIES E CENTROS COMERCIAIS

As áreas de venda, estabelecimentos, lojas ou instalações integradas em centros comerciais respeitam os períodos de funcionamento previstos nos artigos 3º a 4º, consoante o grupo ou regime especial que integram.

ARTIGO 6º

(REGIME EXCECIONAL)

1 – Por deliberação da Câmara Municipal, poderá ser casuisticamente e de forma precária e temporário autorizado o prolongamento dos horários previstos no presente Regulamento mediante requerimento devidamente instruído e fundamentado dos interessados, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a)** Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interessados de atividades profissionais ligadas designadamente ao Turismo o justifiquem;
- b)** Não afetem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c)** Não desrespeitem as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 – A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

3 – A Câmara Municipal de Lagoa tem competência para restringir os limites fixados no presente Regulamento, por sua iniciativa desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 – A Câmara Municipal terá em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, os interesses dos consumidores bem como os interesses das atividades económicas envolvidas.

ARTIGO 7º

ENCERRAMENTO

1 – Após o encerramento, é expressamente vedada a permanência nos estabelecimentos de quaisquer pessoas estranhas ao mesmo, com exceção dos respectivos agentes e funcionários que estejam a proceder a trabalhos de limpeza ou manutenção.

2 – Em todos os estabelecimentos comerciais previstas no presente regulamento é autorizada a abertura fora do período normal de funcionamento pelo tempo estritamente necessário ao recebimento e acondicionamento das mercadorias.

ARTIGO 8º

PERIODO DE TRABALHO

As disposições previstas no presente Regulamento não prejudicam as prescrições legais ou contratuais à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal, período do almoço e remuneração legalmente devidas.

ARTIGO 9º

MAPA DE HORÁRIO

1 – O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento previsto no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, deverá constar em impresso próprio, mencionado, de forma legível, o respetivo regime de funcionamento.

2 – O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento deve ser afixado em lugar bem visível do exterior.

3 – Em caso de encerramento temporário, deverá ser igualmente afixado um aviso em local bem visível do exterior, no qual se indique o período de encerramento e o dia de abertura do estabelecimento.

4 – No prazo de 60 dias após a entrada em vigor deste Regulamento, todos os estabelecimentos comerciais devem comunicar à Câmara Municipal o horário de funcionamento adotado e requerer a certificação do respetivo mapa de horário.

ARTIGO 10º

COIMAS

1 – O incumprimento do disposto no artigo anterior constitui contraordenação, punível com a coima de 150,00 Euros a 450,00 Euros para pessoas singulares e de 450,00 Euros a 1.500,00 Euros para pessoas coletivas.